



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM  
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



PROCESSO: 804.650  
NATUREZA: PEDIDO DE REEXAME  
APENSADO AO PROCESSO 660.232 (PCA - EXERCÍCIO DE 2001)  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO  
RESPONSÁVEL: JOSÉ PEDRO ALVES  
DILIGÊNCIA INTERNA

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. José Pedro Alves, Prefeito do Município de Sarzedo, exercício de 2001, contra a decisão proferida pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, em Sessão de 17/02/2009, conforme Notas Taquigráficas de fls. 113 a 117 dos autos n. 660.232, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas relativas ao exercício de 2001, tendo em vista o descumprimento do limite de repasse ao Poder Legislativo, a teor do Art. 29A, I da CF/88.

Por determinação do Exmo. Senhor Relator, conforme despacho à fl. 36, os autos retornam a esta Coordenadoria para que seja informado se o montante relativo à contribuição do Município de Sarzedo ao FUNDEF já estava inserido na base de cálculo de que trata o art. 29A, da Constituição Federal.

Em cumprimento à determinação, informa-se que nas análises contidas às fls. 11/12 e 88/89 - Processo n. 660.232, bem como no estudo de fls. 11/12 destes autos, as receitas que integram a base de cálculo considerada para o cálculo do repasse de recursos do Poder Executivo ao Poder Legislativo no montante de R\$4.002.105,61 (apurada pelo Órgão Técnico com base no Comparativo da receita apresentado no SIACE/PCA/2000 - fls. 41 a 46), constam pelos seus valores brutos, ou seja, não foram deduzidos os valores da contribuição municipal para formação do FUNDEF no exercício (que corresponde ao montante de R\$486.304,74, de acordo com o Anexo II, fl.39, e Comparativo da Despesa extraídos do SIACE/PCA/Consulta 2000, fl. 40), conforme se demonstra a seguir:

<i>Código</i>	<i>Receitas</i>	<i>Parcial(R\$)</i>	<i>Total(R\$)</i>
1110.00.00	<i>Impostos</i>	344.582,77	344.582,77
1120.00.00	<i>Taxas</i>	354.289,70	354.289,70
1721.01.02	<i>Cota-Parte FPM (Transf. Cor.)</i>	1.922.576,46	
1721.01.04	<i>Transf. IRRF</i>	21.036,14	
1721.01.05	<i>Cota-Parte ITR</i>	382,02	
1721.01.06	<i>Deson. ICMS Exportação</i>	60.330,52	
1721.09.01	<i>Transf. Financ. LC n. 87/96</i>	56.425,31	
1722.01.01	<i>Cota-Parte ICMS</i>	900.442,26	
1722.01.02	<i>Cota-Parte IPVA</i>	97.924,00	
1722.01.03	<i>Cota-Parte IPI</i>	32.534,99	
2421.01.02	<i>Cota-parte FPM (Transf.Capital)</i>	<u>211.581,44</u>	3.303.233,14
	<b>Total da Receita Base de Cálculo</b>		<b>4.002.105,61</b>
	<b>Limite do repasse (R\$4.002.105,61 x 8%)</b>		<b>320.168,44</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM  
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal*



Assim, tem-se que a receita base de cálculo do repasse de recursos do Poder Executivo ao Poder Legislativo no exercício de 2001 de R\$4.002.105,61 (somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 153, § 5º, 158 e 159 da CF/88, efetivamente arrecadadas no exercício anterior), considerada nos estudos de fls. 11/12 e 88/89 - item III-1 do Processo n. 660.232, bem como no exame técnico, às fls. 11/12 destes autos, não exclui a contribuição municipal feita ao FUNDEF no exercício de 2000 no montante de R\$486.304,74.

À consideração superior,

DCEM/3ª CFM, em 10/10/2012.

Josimar Alves Mariano  
Analista de Controle Externo  
TC 2313-0